



MUNICÍPIO DE MARITUBA-PA

Núcleo de Licitações e Contratos

<u>PARECER JURÍDICO s/nº - 2017</u>	
Interessado	Secretaria Municipal de Saúde
Assunto	Pregão Presencial nº 02-2017-PMM-SESAU
Objeto	Aquisição de material de consumo (medicamentos e outros para atender as demandas da assistência farmacêutica para distribuição aos beneficiários, para aprovisionar o consumo na Diretoria de assistência a saúde por meio da atenção básica, especializada e programas de saúde mental (CAPS).
Apoio Jurídico	Sebastião Maia – AOB 3171
Data	06 de novembro de 2017

LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. Aquisição de medicamentos e outros para atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde.

Uma vez constada a vantajosidade na aquisição dos produtos, aliada ao desejo motivado da SESAU, não se verificam óbices à assinatura do contrato final no prazo fixado.

RELATÓRIO

01. Trata-se da análise do processo licitatório consubstanciado no Pregão Presencial nº 02/2017-PMM-SESAU;
02. O objeto do certame é a aquisição de material de consumo (medicamentos e outros para atender as demandas da assistência farmacêutica para distribuição aos beneficiários, para aprovisionar o consumo na Diretoria de assistência a saúde por meio da atenção básica, especializada e programas de saúde mental (CAPS);
03. Consta dos autos autorização da autoridade competente para a abertura do procedimento licitatório na conformidade da Lei;
04. A motivação administrativa, junto com a pesquisa de preços, encontra-se acostadas nos autos;
05. Foi juntado, ainda, declaração de existência de recursos orçamentários para cobertura das despesas do contrato dentro do exercício financeiro de 2017;
06. Parecer jurídico recomendando a abertura do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial para aquisição de medicamentos e outros, e tendo em vista o valor médio global da despesa;
07. Ata de audiência pública realizada em 26 de setembro de 2017, para recebimento de propostas e documentos de habilitação, cujo exame final inabilitou vários licitantes, conforme Anexo II – análise da habilitação;
08. Os recursos e contra recursos são objeto do julgamento do Pregoeiro, com manifestação de 27 de outubro de 2017 que conhece dos recursos das empresas



MUNICÍPIO DE MARITUBA-PA

Núcleo de Licitações e Contratos

- ALFAMED COMERCIAL LTDA; CRISTALFARMA COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA; DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E HOSPITALARES LTDA-DISTRIBEM; DROGAFONTE LTDA; MM LOBATO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA e PONTES HOSPITALAR LTDA, mas negou-lhes provimento quanto ao mérito, mantendo a classificação como vencedoras do certame as empresas F CARDOSO & CIA LTDA e SOCIBRA-PARÁ-COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI;
09. Não havendo retratação, o Pregoeiro, com fundamento no § 4º, do art. 109, da Lei 8666/93, fez subir a autoridade superior para a competente homologação, o que ocorreu no mesmo dia 27/10/2017, seguindo-se o Termo de Adjudicação e Homologação da autoridade superior de 30/10/2017;
10. É o necessário a relatar. Em seguida, exara-se o opinativo;

FUNDAMENTAÇÃO Análise Jurídica

11. O exame do contrato oriundo desta Licitação se dá por força dos termos do art. 38, VI, da Lei nº 8666, de 21/06/1993, ao estabelecer que *“o procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade”*, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste Órgão;
12. Sublinhe-se que já consta apreciação legal quanto à abertura do procedimento licitatório e minuta contratual, não importando em análise das fases já superadas do processo, por terem sido à época objeto de apreciação da respectiva Assessoria Jurídica no parecer, baseado nas regras ditadas pelo parágrafo único, do art. 38, da Lei 8.666/1993, prescrito no sentido de que *“as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração”*;
13. Sendo certo o cumprimento das etapas previstas na Lei 10.520/2002;
14. Por conseguinte, uma vez que se trata de contratação de empresas para o fornecimento de medicamentos e outros produtos, não se vislumbram óbices jurídicos à efetivação dos respectivos contratos com as empresas F CARDOSO & CIA LTDA e SOCIBRA-PARÁ-COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI, consoante o Relatório Final de Licitação;
15. Sendo imprescindível que haja publicação do Instrumento no Diário Oficial do Estado e/ou da União–DOU, se for o caso;

CONCLUSÃO

16. Diante do exposto, resta **possível e viável** a assinatura do termo contratual, para que se cumpra o objetivo da licitação, no prazo legal;
17. É o parecer, ora submetido à doura apreciação superior.



MUNICIPIO DE MARITUBA-PA

Núcleo de Licitações e Contratos

Marituba, 06 de novembro de 2017.